

20 de março de 1984.

Anteprojeto 1APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS
AO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL

1. A partir da data da presente Resolução, os países-membros não introduzirão novas restrições não-tarifárias às importações de produtos originários da região nem intensificarão ou ampliarão as vigentes.
2. Os países-membros eliminarão mediante negociações (em um prazo máximo de três anos), as restrições não-tarifárias que estejam vigentes na data da presente Resolução.
3. Para os efeitos da presente Resolução são consideradas restrições não-tarifárias qualquer medida não tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações.
4. Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, o mais tardar em (31 de maio de 1984), as restrições não-tarifárias que se encontrem vigentes na data da presente Resolução. De acordo com o previsto no ponto 1, os países-membros não poderão aplicar às importações de produtos originários da região outras restrições diferentes das declaradas.
5. Os compromissos anteriores não impedem aos países-membros estender às importações de produtos originários da região, em caráter extraordinário e transitório, as restrições não-tarifárias que adotem para solucionar problemas de balanço de pagamentos ou dificuldades que enfrentem determinadas produções nacionais. Estas medidas não poderão ter caráter discriminatório entre os países-membros, ou em favor de um terceiro país sem prejuízo do disposto no ponto 6, serão postas imediatamente em conhecimento dos demais países-membros através do Comitê de Representantes e sua aplicação deverá ser objeto de consultas a pedido de qualquer país-membro.
6. Não se estenderão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo as medidas que os países-membros aplicarem nos termos do ponto anterior para resolver problemas de balanço de pagamentos.
7. Até que se completem as negociações a que se refere o ponto 2, qualquer país-membro poderá deixar de aplicar às importações de produtos originários de outro ou outros países-membros, com base na reciprocidade, as restrições não-tarifárias que se encontrem vigentes na data da presente Resolução, comunicando-o ao Comitê de Representantes para o conhecimento dos demais países-membros.
8. O Comitê de Representantes estabelecerá, o mais tardar em (30 de novembro de 1984), o programa de negociações para a eliminação das restrições não-tarifárias, previsto no ponto 2. Para esses efeitos a Secretaria-Geral apresentará, o mais tardar em (31 de julho de 1984), a respectiva proposta.

//

- //
9. A aplicação de restrições não-tarifárias às importações de produtos incorporados aos acordos de alcance parcial ou regional, subscritos ou que se subscrevam pelos países-membros, rege-se pelas disposições desses acordos, na medida em que recolham compromissos mais intensos que os previstos na presente Resolução.
 10. Enquanto não for estabelecido o regime regional de origem a que se refere a Resolução ..., serão aplicadas, no que for pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de 1960, e o Acordo 25 do Comitê de Representantes.
-

20 de março de 1984.

Anteprojeto 2NORMAS REGIONAIS DE POLÍTICA COMERCIAL

1. Os países-membros estabelecerão progressivamente e mediante negociações normas regionais para a regulação de suas relações comerciais recíprocas, com o propósito de dotar o intercâmbio intra-regional de um âmbito normativo que ofereça segurança aos operadores econômicos dos países-membros.

Com essa finalidade, os órgãos da Associação, sem prejuízo do disposto na Resolução ... (restrições não-tarifárias), realizarão estudos e consultas e promoverão a realização de negociações sobre as seguintes matérias:

- a) preservação dos termos das negociações;
 - b) aplicação de cláusulas de salvaguarda;
 - c) origem;
 - d) harmonização técnico-formal das tarifas aduaneiras; e
 - e) outros aspectos de política comercial que seja necessário regular para garantir o cumprimento dos objetivos da presente Resolução.
2. As normas regionais que se estabeleçam terão caráter complementar a respeito das que tiverem estabelecido expressamente os países-membros em acordos de alcance parcial ou acordos de alcance regional, sobre as mesmas matérias. Não obstante o exposto anteriormente, os órgãos da Associação promoverão a realização das negociações e a adoção das medidas necessárias para propiciar a convergência entre esses tratamentos naqueles casos em que isso seja possível.
3. O Comitê de Representantes estabelecerá, o mais tardar em (30 de novembro de 1984), um regime regional de origem e um programa para a adoção das normas regionais sobre as demais matérias a que se refere o ponto 1. Para esses efeitos, a Secretaria-Geral deverá apresentar, o mais tardar em (31 de julho de 1984), as respectivas propostas.

20 de março de 1984.

Anteprojeto 3RODADA DE NEGOCIAÇÕES REGIONAIS COMERCIAIS

1. Os países-membros realizarão, pelo menos semestralmente rodadas regionais de negociações com o propósito de promover a celebração de acordos dentro das diferentes modalidades previstas expressamente no Tratado de Montevideu 1980 ou de novas modalidades que sejam regulamentadas pelo Comitê de Representantes.
2. Encomendar à Secretaria-Geral a apresentação, (o mais tardar em 31 de julho de 1984), de uma proposta sobre as normas, procedimentos e modalidades de preparação e realização das rodadas regionais de negociações a fim de que o Comitê de Representantes, o mais tardar em (30 de novembro de 1984) adote as disposições e medidas necessárias para realizá-las.

Para esses efeitos, o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral considerarão, entre outros elementos, a participação dos empresários públicos e privados na preparação das negociações e o estabelecimento de procedimentos de acompanhamento que facilitem a avaliação dos resultados obtidos.

3. A primeira rodada regional de negociações deverá ser convocada pelo Comitê de Representantes para realizar-se, o mais tardar, dentro do (primeiro semestre de 1985).
4. Sem prejuízo do disposto na presente Resolução, os órgãos da Associação, no âmbito de suas respectivas competências, continuarão promovendo e apoiando a realização de negociações bi ou plurilaterais entre os países-membros para a celebração de acordos de alcance parcial.

Elementos para os considerandos

- a) enfatizar o aproveitamento da complementariedade produtiva existente entre os países-membros;
- b) explorar as possibilidades de incrementar o intercâmbio de produtos básicos entre os países-membros;
- c) canalizar, através dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, as modalidades especiais de intercâmbio que estão sendo praticadas ou examinadas pelos países-membros;
- d) examinar particularmente as possibilidades de incremento das exportações regionais dos países de médio e de menor desenvolvimento econômico relativo; e
- e) considerar as possibilidades de utilização do artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

20 de março de 1984.

Anteprojeto 4IMPORTAÇÕES DO SETOR PÚBLICO

1. Os países-membros estabelecerão um código de conduta que lhes permita aplicar vantagens ou tratamentos preferenciais para produtos originários da região nas importações que realizem o Estado ou empresas estatais.
2. O Comitê de Representantes estabelecerá, o mais tardar em (30 de novembro de 1984), as modalidades que adotarão as vantagens ou preferências a que se refere o ponto anterior e porá em prática as ações necessárias para elaborar o código de conduta e promover sua subscrição pelos países-membros.
3. Sem prejuízo do disposto no ponto 1, os países-membros comprometem-se a desviar para a região, mediante negociações, as importações que realizam o Estado ou as empresas estatais, segundo percentagens, termos e procedimentos de negociação que deverá estabelecer (o Comitê de Representantes, o mais tardar em 30 de novembro de 1984). Para esses efeitos, a Secretaria-Geral apresentará uma proposta, o mais tardar em (31 de julho de 1984).
4. Tratando-se de produtos que tiverem sido objeto de preferências em acordos de alcance parcial ou acordos de alcance regional, os países-membros deverão facilitar o conhecimento, com a devida antecipação por parte dos demais países-membros subscritores dos respectivos acordos, das concorrências, tomadas de preços ou compras diretas dos organismos estatais ou paraestatais, com as especificações e demais detalhes dos produtos que se prevê adquirir.

A fim de adjudicar as concorrências para a decisão sobre as compras diretas às quais concorram os países-membros subscritores dos respectivos acordos, o preço dos produtos será calculado incluindo os gravames que corresponderia aplicar a cada país oferente, mesmo quando em definitivo esses gravames não sejam arrecadados.

O Comitê de Representantes adotarã, o mais tardar em (30 de novembro de 1984), as medidas necessárias para a aplicação efetiva da presente disposição.

20 de março de 1984.

Anteprojeto 5PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL

1. Os países-membros colocarão em vigor, a partir de 1.º de julho de 1984, a preferência tarifária regional prevista no artigo 5 do Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, com uma magnitude inicial básica de 5 por cento, que será aplicada como redução percentual sobre (o nível total de gravames mais favorável), que vigore para a importação de produtos originários de terceiros países e para a totalidade do universo tarifário.
2. Encomendar ao Comitê de Representantes que complete a elaboração de um Acordo de alcance regional para a colocação em vigor da preferência tarifária regional que será subscrito por Plenipotenciários de todos os países-membros, o mais tardar em 30 de junho de 1984.
3. O projeto de Acordo de alcance regional que elaborar o Comitê de Representantes, deverá incluir:
 - a) a aplicação de tratamentos diferenciais na magnitude, segundo as categorias de países estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC e que contemplem a situação particular dos países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos;
 - b) o estabelecimento de listas de exceções nos termos da Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC;
 - c) as previsões necessárias para preparar e negociar o aprofundamento da preferência tarifária regional e para o acompanhamento e avaliação da aplicação do mecanismo; e
 - d) previsões para a adesão de países latino-americanos não-membros.
4. Por ocasião das negociações para o aprofundamento da preferência tarifária regional serão estabelecidas as disposições sobre os demais aspectos identificados na Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC que não tenham sido incluídos no Acordo de alcance regional que entrará em vigor em 1.º de julho de 1984.
5. A aplicação de restrições não-tarifárias pelos países-membros à importação de produtos originários da região e sua eliminação mediante um programa de negociações se ajustará ao disposto pela Resolução
6. Enquanto não for estabelecido o regime regional de origem a que se refere a Resolução ... serão aplicadas, no que for pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu de 1960 e do Acordo 25 do Comitê de Representantes.
7. Os órgãos da Associação, no âmbito de suas respectivas competências, manterão informados os países latino-americanos e do Caribe não-membros da ALADI e os respectivos organismos sub-regionais de integração sobre os avanços e resultados registrados nas negociações para a colocação em vigor da preferência tarifária regional e, posteriormente, para seu aprofundamento.

//

Alternativa para o ponto 1

1. Os países-membros se outorgarão reciprocamente uma preferência tarifária regional, nos termos do artigo 5 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, que permita uma dinamização efetiva do intercâmbio intra-regional.

Como primeira etapa, os países-membros colocarão em vigor a preferência tarifária regional, a partir de 1o. de julho de 1984, com uma magnitude inicial básica de 5 por cento, a ser aplicada como redução percentual sobre (o nível total de gravames mais favorável), que vigore para a importação de produ^utos originários de terceiros países e para a totalidade do universo tarifário.

//

20 de março de 1984.

Anteprojeto 6LISTAS DE ABERTURA DE MERCADOS

1. Os países-membros negociarão durante o Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência o enriquecimento das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Para esses efeitos, estabelece-se como meta mínima uma ampliação de 20 por cento do número de produtos outorgados por cada país-membro a cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo nos Acordos de alcance regional. O cumprimento dessa meta será atingido mediante a regionalização das preferências incorporadas aos Acordos mencionados ou mediante a inclusão de novos produtos.

2. Sem prejuízo das negociações que deverão realizar-se nos períodos de sessões ordinárias da Conferência, de conformidade com o artigo 8 dos Acordos de alcance regional, os países-membros negociarão o enriquecimento progressivo das listas de abertura de mercados nas rodadas regionais a que se refere a Resolução ..., de acordo com metas mínimas que serão fixadas para períodos (anuais), pelo Comitê de Representantes, as quais serão alcançadas mediante a regionalização das preferências, das listas de abertura de mercados ou a incorporação de novos produtos. Outrossim, nessa oportunidade será negociada a ampliação ou eliminação de quotas.
3. Sem prejuízo do anteriormente exposto, no caso de produtos incorporados às listas de abertura de mercados com quotas anuais, o país de menor desenvolvimento econômico relativo beneficiário poderá solicitar ao país outorgante a realização de negociações para ampliação da quota quando esta tiver sido coberta totalmente. O país-membro outorgante colocará em vigor a ampliação da quota que se tiver acordado em forma imediata, ainda que o Protocolo Modificativo do respectivo Acordo de alcance regional seja subscrito posteriormente.